

Nº 1247/2021 – USCA

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
Breno Esteves Lasmar
Superintendente da SUPRAM – Central Metropolitana
Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Central Metropolitana (SUPRAM CM)
Prédio Minas, 1º e 2º andar.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais
CEP: 31.630-900

Referência: Solicitação SLA nº 2021.04.01.003.0002813 - Processo nº 2127/2021

Assunto: Apresenta recurso do indeferimento do LAS-RAS da ETE Três Marias

Senhor Superintendente,

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, inscrita no CNPJ: 17.281.106/0198-07, ciente do indeferimento do requerimento de Licença Ambiental Simplificada – LAS-RAS destinada à Estação de Tratamento de Esgoto: ETE Três Marias - SES Três Marias/MG, Processo Administrativo: 2127/2021, vem, respeitosamente apresentar esclarecimentos quanto ao licenciamento da ETE, para fins de revisão da decisão de indeferimento, em consonância com o Art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

A SUPRAM CM, no dia 30 de agosto de 2021, publicou o indeferimento da solicitação de LAS para referida ETE, através do documento de DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO (anexo), com a seguintes alegação:

“Não foi apresentada autorização para a realização de intervenção ambiental na área de preservação permanente (APP) do rio São Francisco, corpo receptor. Cabe informar que no item 7.3 do RAS (Outros agentes causadores de impactos ambientais) foi informado como impacto ambiental as “alterações das margens do rio São Francisco no ponto de lançamento do efluente líquido final da ETE”. Destaca-se que o lançamento de efluentes em cursos de água demanda autorização para intervenção, com ou sem supressão, em APP, conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Neste sentido, deve-se considerar que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que: Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos

Rua Mar de Espanha, 525 – Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte – MG - CEP 30330-900
www.copasa.com.br

exigidos pelo órgão ambiental estadual. Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”

Porém, a COPASA MG entende que tal alegação não é pertinente ao pedido de LAS para a ETE Três Marias, uma vez que a empresa cumpriu todos os quesitos legais para implantação da ETE, embasada nas seguintes premissas:

Como pode ser observado no *print* da solicitação SLA, em **Documentos Necessários**, o ato autorizativo capaz de regularizar a intervenção ambiental da instalação da ETE se encontra anexo ao processo e foi apresentado conforme solicitação do órgão ambiental.

Vale ressaltar que as intervenções ambientais sem supressão de vegetação para as obras de interesse público estão dispensadas de regularização ambiental conforme ofício anexo emitido pelo Instituto Estadual de Florestas.

Além disso, o Art. 37 do Decreto 47.749/2019 prevê que:

Art. 37 “São dispensados de autorização as seguintes intervenções ambientais:

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

Diante do exposto, aguardamos deferimento desta Superintendência, quanto ao requerimento da COPASA para emissão da Licença Ambiental Simplificada à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Três Marias, considerando que a atividade de tratamento de esgotos é essencial para a qualidade de vida da população e para proteção dos recursos hídricos, sendo que a sua falta pode contribuir para a proliferação de inúmeras doenças parasitárias e infecciosas além da degradação do corpo da água.

Para tanto, encaminhamos anexo os seguintes documentos:

1. Autorização para exploração florestal nº0033326 para implantação da ETE Três Marias;
2. Anuênciam Municipal para Intervenção em APP;
3. *Print* do SLA, em **Documentos Necessários**;
4. Ofício do IEF que dispensa a regularização de intervenção em APP sem supressão;
5. Procuração da pessoa física que representa a COPASA;
6. Identidade e CPF do procurador;
7. Estatuto Social seguido de CNPJ da COPASA;
8. Comprovante de pagamento para taxa análise de recurso;

Respeitosamente,

Gerente da Unidade de Serviço de Controle Ambiental
Rua Mar de Espanha, 525 – Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte – MG - CEP 30330-900
www.copasa.com.br



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras**

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MIN**
Agência: **3380** Conta: **00723 - 1**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856100000053 916002132113 230124301105 994976001374**

Controle: **12450007231141536962**

Valor do documento: **R\$ 591,60**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 02/09/2021 às 14:56:01 via Sispag, CTRL 248400163000056.

Autenticação:

78ADDB4B0D1C1761E0ED6871C7019A9E859FC064

SÉRIE A
0033326

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: *Centro Norte / Sete Lagoas*

PROCESSO DE ORIGEM N° *09010001339/07*

NÚCLEO / AGÊNCIA: *CORRECO / TRÊS MARIAS*

GPMAB:

IMÓVEL:	LAT.:	LONG.:
DENOMINAÇÃO: <i>IMPLEMENTAÇÃO ETE + EMISSÁRIOS</i>	INCRA:	
MUNICÍPIO / DISTRITO: <i>TRÊS MARIAS - MG</i>	CNPJ:	
PROPRIETÁRIO: <i>COPASA</i>	CPF / CNPJ: <i>17.281.106/0001-03</i>	
ENDEREÇO: <i>Rua Manoel Espanha 525</i>	BAIRRO: <i>Stº Antônio</i>	
MUNICÍPIO: <i>Belo Horizonte</i>	FONE: <i>3250 2091</i>	CEP: <i>30330-270</i>

EXPLORADOR:		
REGISTRO NO IEF: <i>5131-8</i>	CATEGORIA:	CPR:
NOME:	CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	FONE:	CEP:

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	Área Total Propriedade		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total			
Área Liberada <i>0,5 ha em APP (margem Corrego Barreiro Grande)</i>	<i>40</i>		<i>40</i>
Área de Cobertura Vegetal Remanescente			
Área de Preservação Permanente			
Área de Reserva Legal			

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)	FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO		(ha)
	NATIVA	PLANTADA	
<i>Supressão de 50 m² de 100 arbustos e limpeza Campo Sujo em 0,5 ha em APP</i>	<i>40</i>		<i>40</i>
RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.			
COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE	UN.
<i>Campo Sujo (Pregueado de árvores espalhadas e arbustos)</i>	<i>Material lenhoso proveniente do corte dos árvores autorizadas</i>	<i>460 m³</i>	<i>3</i>

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: <i>04/03/2008</i>	EXPEDIDA EM: <i>04/09/2008</i>	EXPEDIDA EM: <i>04/03/2009</i>
VENCIMENTO: <i>04/09/2008</i>	VENCIMENTO: <i>04/03/2009</i>	VENCIMENTO: <i>04/09/2009</i>
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>Sérgio Marcondes</i>	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>Sérgio Marcondes</i>	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>Sérgio Marcondes</i>
<i>Sérgio Marcondes 1020828-8</i>	<i>1020828-8</i>	<i>Sérgio Marcondes</i>
OBSERVANCIAS AMBIENTAIS /IEF-MG	<i>INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO AUTORIZADA DE SISTEMA BÁSICO / UTICIDADE PÚBLICA DE Árvore Coroa Legislação Vigente no País e no Estado</i>	
	<i>MASP: 1020828-8 - CREA 5117</i>	

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)							
DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)
		INÍCIO	FIM				
/ /					/ /		
/ /					/ /		
/ /					/ /		
/ /					/ /		
/ /					/ /		
1 / Documento DATA ETE Três Marias (34765644)					SFI 13/01/004641272021-32 / pg. 5		

1. O proprietário do imóvel, seu representante legal ou explorador deverá obedecer as disposições legais vigentes, bem como as áreas citadas nesta Autorização, sob pena de sua suspensão.
2. Esta Autorização deverá ser acompanhada do Croqui ou Mapa da Propriedade, no local da Exploração Florestal, à disposição da Fiscalização. Estes documentos poderão ser substituídos por cópias autenticadas.
3. No vencimento deverá ser efetuada a revalidação desta, sob pena de sua cassação. Concluída a exploração esta Autorização deverá ser devolvida ao Escritório Florestal.
4. Este documento não acoberta o transporte dos produtos extraídos.
5. O Selo Ambiental Autorizado (SAA) integra a Autorização para Exploração Florestal (Alvará) e completa o Documento Fiscal e a Guia de Controle Ambiental (GCA), onde é afixado.
6. Os Selos serão entregues quando o produto / subproduto florestal estiver pronto para ser transportado, mediante a apresentação do "Alvará" (1ª Via).
7. A prestação de contas do uso dos selos, utilizados ou não, é obrigatória e deverá ser feita no prazo estabelecido pelo IEF.
8. Madeiras nobres ou protegidas por lei, não podem ser utilizadas como lenha nem transformadas em carvão vegetal.
9. Deverão ser preservadas as espécies frutíferas.
10. Não poderão ser cortados: pequizeiro, acaizeiro, ipê amarelo ou qualquer outra espécie protegida por Lei municipal, estadual ou federal.
11. Espécies de corte restrito: palmito, araucária, aroeira do sertão, Gonçalo Alves, braúna ou qualquer outra espécie estabelecida em dispositivo legal.
12. É expressamente proibido o uso do fogo. Excepcionalmente permitido em queimadas quando autorizado pelo IEF através do Comprovante de Queima Controlada.
13. Em declividade de 25º a 45º, não é permitido o corte raso, somente a exploração através de corte seletivo.
14. Não é permitida a exploração florestal em áreas de Reserva Legal (R.L.), correspondente, no mínimo, a 20% da área total da propriedade.
15. Não é permitida a exploração florestal em áreas de Preservação Permanente (P. P.), como:
 - * ao longo de rios ou qualquer curso d'água, na faixa entre 30 e 500m em cada margem;
 - * ao redor das nascentes, olhos d'água, lagoas, lagos, reservatórios (naturais ou artificiais), na faixa entre 30 e 100m;
 - * nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na sua linha de maior declive;
 - * nos topo de morros, montes e montanhas.
16. Legislação Aplicada: Lei Federal nº 6.576/78, Lei Estadual nº 9.743/88, Lei Estadual nº 10.883/92 e Lei Estadual nº 14.309/02, Decreto 43710/04.

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES (A critério técnico)

OBS.: As ações ou omissões contrárias às disposições legais vigentes sujeitam o infrator às penalidades constantes ao anexo do Artigo 54 da Lei 14.309/02, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções administrativas e legais cabíveis.

Ciente.

Valter Villela Cunha
Matr.: 765-7
DMA/SPAM

leotta leotta dr



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

CNPJ/CPF : 17.281.106/0198-07

Empreendimento : COPASA - ETE Três Marias

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Avenida Felinto Müler, Três Marias número/km 857 Bairro Centro Cep 39205-000 Três Marias - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Três Marias (LAT) -18.202, (LONG) -45.2408

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 2127/2021

Motivo da decisão:

Não foi apresentada autorização para a realização de intervenção ambiental na área de preservação permanente (APP) do rio São Francisco, corpo receptor. Cabe informar que no item 7.3 do RAS (Outros agentes causadores de impactos ambientais) foi informado como impacto ambiental as "alterações das margens do rio São Francisco no ponto de lançamento do efluente líquido final da ETE". Destaca-se que o lançamento de efluentes em cursos de água demanda autorização para intervenção, com ou sem supressão, em APP, conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Neste sentido, deve-se considerar que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que: Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Belo Horizonte, 30/08/2021.

Documento assinado eletronicamente por BRENO ESTEVES LASMAR, Superintendente, em 30/08/2021 08:29 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia

Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Ilmo. Sr.

[REDAÇÃO MUDADA] Gerente da Unidade de Serviço de Controle Ambiental - COPASA
Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio
CEP: 30330-270 – Belo Horizonte/MG

Assunto: Aplicação da dispensa de autorização prevista no art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013, em obras públicas executadas pela COPASA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0028870/2021-14].

Ilmo. Sr.

Em a tenção à COMUNICAÇÃO EXTERNA Nº 0604/2021 – USCA, recebida em 11 de maio de 2021, que requer manifestação do IEF quanto à aplicação da dispensa de autorização prevista no art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013, em obras públicas executadas pela COPASA vimos prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente cumpre esclarecer que a dispensa de autorização prevista no inciso VII do art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013, foi trazida ainda no inciso VII, do artigo 37 do Decreto 47.479/2019, juntamente com as demais hipóteses de dispensa de autorização legalmente previstas:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, segundo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do art. 66, observado, no que couber, o registro a que se referem os arts. 89 e 90. (grifo nosso)

Ocorre que em nenhum momento, a Lei nº 20.922 de 2013, sugeriu a necessidade de se estabelecer parâmetros para aplicação do seu inciso VII, como o fez para os incisos I e III, devidamente regulamenadas no Decreto nº 47.749 de 2013.

Neste sentido, a dispensa prevista pelo legislador, se aplica à autorização para intervenção ambiental, inclusive em áreas de preservação permanente, cuja regra geral impõe a necessidade de autorização para quaisquer intervenções, mesmo as que não impliquem em supressão de vegetação nativa, que obrigatoriamente geram “rendimento lenhoso”.

O próprio Decreto nº 47.749 de 2019 define rendimento lenhoso:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XXIV – rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada;

(...)

A aplicação da dispensa legal de autorização para áreas de preservação permanente advém do fato de que, se aplicada à áreas comuns, não faria sentido que esta intervenção fosse dispensada de autorização, uma vez que qualquer obra executada em área comum, que não implique em supressão de vegetação, já independe de autorização do órgão ambiental.

Entende-se por obras públicas, aquelas executadas por entes da administração pública municipal, estadual ou federal, que se enquadrem nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, previstas no art. 3º da Lei nº 20.922 de 2013, e para as quais é possível a emissão de autorização para intervenção em APP, conforme arts. 3º e 12 da mesma Lei:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;*
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;*
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Por fim, esclarecemos que a aplicação das dispensas previstas no inciso VII, do art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013, replicado no inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 2019, não exime o órgão público de executar tais intervenções de forma a não comprometer a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água; a drenagem e os cursos de água e a qualidade das águas.

As ações de fiscalização ambiental deverão verificar o enquadramento destas obras executadas, verificando seu enquadramento como obra de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, e ainda a manutenção das condições de estabilidade destas áreas e a qualidade dos recursos hídricos.

A manifestação expressa neste ofício acompanha manifestação anterior do IEF, chancelada por seu Diretor Geral, face à Coordenadora Regional das Promotorias de Justiça no âmbito do processo SEI nº

1370.01.0022273/2020-11.

Sendo o que nos cumpre informar, permanecemos à disposição e renovamos nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Diretor(a)**, em 12/05/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29362398** e o código CRC **1ACCBE20**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028870/2021-14

SEI nº 29362398

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Nº 0604/2021 – USCA

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

À Ilma. Senhora

Vanessa Coelho Naves

Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia – DCMG/IEF

Prédio Minas, 1º e 2º andar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde

Belo Horizonte - Minas Gerais

Cep: 31630-900

Assunto: Solicita manifestação do IEF sobre dispensa de regularização para intervenção em APP sem supressão para os empreendimentos da COPASA.

Prezada senhora,

Conforme estabelecido no artigo 65, inciso VII da Lei Florestal Mineira nº 20.922/2013 e artigo 37, inciso VII do Decreto nº 47.749/2019 ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental a instalação de obras públicas em cobertura vegetal que não impliquem em rendimento lenhoso.

Apesar de resguardada pela legislação vigente, a COPASA recebe corriqueiramente diversas penalidades por parte de entes fiscalizadores municipais e/ou estaduais (autos de infração, solicitação de DAIA corretivo, apreensão de equipamentos e/ou embargos de obra) em situações de intervenções em APP sem supressão e/ou rendimento lenhoso. Neste contexto, solicitamos manifestação formal do IEF destinada à COPASA instruindo que a dispensa acima citada também abarca intervenções em Áreas de Preservação Permanentes (APP).

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por

[REDACTED] RA

[REDACTED] 0

Dados: 2021.05.11 14:32:03 -03'00'

Gerente da Unidade de Serviço de Controle Ambiental

Início Ambiente +

ecosistemas.meoambiente.mg.gov.br/sla/index.html#/solicitacao/documentos-anexados/72478

ecosistemas | Sistema de Licenciamento Ambiental

Documentos Anexados

Dados da Solicitação

CNPJ: 17.281.106/0198-07
Poder Física/Jurídica: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
Fantasia: COPASA - FILIAL TRÊS MARIAS
Endereço: COPASA - ETE Três Marias
Círculo da Solicitação: Três Marias
Solicitação: 2021.04.01.003.0002813
Processo: 2127/2021



Listagem de Documentos Anexados

de Cadastro	Fluxo	Documento	Tipo Usuário	Usuário	Classificação
2021 09:12	Caracterização	Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental	Externo	045.168.746-95	Válido
2021 14:24:23	Caracterização	RAS - Relatório Ambiental Simplificado	Externo	045.168.746-95	Válido
2021 14:23:40	Caracterização	RAS - Relatório Ambiental Simplificado	Externo	045.168.746-95	Válido
2021 14:23:39	Caracterização	RAS - Relatório Ambiental Simplificado	Externo	045.168.746-95	Válido
2021 14:23:38	Caracterização	RAS - Relatório Ambiental Simplificado	Externo	045.168.746-95	Válido
2021 14:23:35	Caracterização	RAS - Relatório Ambiental Simplificado	Externo	045.168.746-95	Válido
2021 14:23:32	Caracterização	RAS - Relatório Ambiental Simplificado	Externo	045.168.746-95	Válido

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 2.26.3

Documento TELA SLA DOCUMENTOS NECESSARIOS (34765648) SET 1370.01.0045412/2021-32 / pg. 14

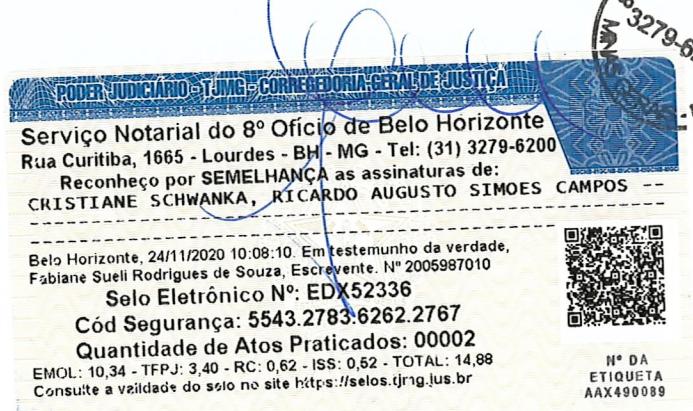
PROCURAÇÃO

PRJU nº 084 /2020

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Sociedade de Economia Mista, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada por sua Diretora-Presidente em exercício [REDACTED], brasileira, divorciada, engenheira, Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP/PR, CPF nº [REDACTED] e por seu Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimentos [REDACTED], brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº [REDACTED] CREA/MG, CPF nº [REDACTED], por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data deste instrumento, [REDACTED], brasileiro, Superintendente de Responsabilidade Ambiental - SPRA, CPF nº [REDACTED], Carteira de Identidade nº [REDACTED]/MG, [REDACTED], brasileiro, solteiro, Gerente da Unidade de Serviço de Licenciamento - USLA, CPF nº 015.100.710-55, Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP/MG e [REDACTED], brasileira, casada, Gerente da Unidade de Serviço de Recursos Hídricos - USHD, CPF nº [REDACTED], Carteira de Identidade nº M-[REDACTED] SSP/MG, conferindo, a cada um dos outorgados, poderes especiais para representar a COPASA MG perante órgãos ambientais municipais, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Superintendências de Regularização Ambiental – SUPRAM's, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Agência Nacional de Águas – ANA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG, Conselho Regional de Biologia - CRBio, Conselho Regional de Química – CRQ, para instauração e desenvolvimento de processos de regularização ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, utilização de Áreas de Preservação Permanente (APP), parcelar débitos de multas, assinar quaisquer documentos, inclusive Termo de Responsabilidade, Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), Termo de Confissão, retirar documentos e certificados, vedado o substabelecimento, total ou parcial, do presente mandato.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020

[REDACTED]
DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, MEIO AMBIENTE
E EMPREENDIMENTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39.205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL EM ÁREA URBANA

Nº 003/2014

Dianete da conformidade com os regulamentos administrativos e ambientais do Município, da prerrogativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, prevista no inciso VIII, do art. 1º do Decreto Municipal 1.346/2005, e no inciso I do artigo 23 deste mesmo decreto e do Decreto Municipal número 2.234/2014 que declara como área de utilidade publica o local para construção do emissário final do sistema de esgotamento sanitário do município de Três Marias, resolve autorizar à supressão de 20 espécies arbóreas localizadas as margens do córrego Barreiro Grande.

O requerente assume junto a esta secretaria, a obrigação de fazer o plantio de um cinturão verde de espécies odoríferas no entorno da Estação de Tratamento de Esgoto de Três Marias sob orientação da SEMEIA.

Três Marias – MG, 13 de Junho de 2014.

*Ver. Adenilson R. Rubim
Secretário Municipal de Meio Ambiente*